



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0086 de 24 de agosto de 2000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Bela Vista da Caroba para o exercício de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Artigo 1º - Esta lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2001.

Artigo 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as

transferências legais da União e do Estado;

II - de tributos e outras receitas arrecadadas

diretamente pelo Município, segundo projeções calculadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º: Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo 2º: As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º - A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



Artigo 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do

ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a

10% (dez por cento) do total geral orçado;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo

Municipal incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/ 2000;

IV - as despesas com pessoal do Poder Legislativo

Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

V - o Orçamento do Poder Legislativo Municipal deverá

ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25;

VI - as despesas com serviços de terceiros no

exercício de 2001 não poderão exceder ao percentual efetivamente aplicado em relação às receitas correntes líquidas no exercício de 1999.

Artigo 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 11º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Artigo 12º - Na Lei Orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º

parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e

unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades

orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a

consolidação dos já mencionados anteriormente.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 13º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Artigo 14º - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:



I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em

valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Artigo 15º - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 16º - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Artigo 17º - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer

entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo

se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas as Associações

Comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 18º - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2001 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2000 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 19 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.



Artigo 20 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

Artigo 21 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do

Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública

fundada inclusive parcelamento de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais

enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de

recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Artigo 22 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 23 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o estabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com

recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos

ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não

essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 24 - Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes consoante o estabelecido no Parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 25 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitados os padrões estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Artigo 26 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, parágrafo 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Artigo 27 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das

necessidades e no limite de vagas criadas pela legislação própria;

II - instituir ou alterar, mediante Lei devidamente

apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 24 DE AGOSTO DE 2000.

PAULO MILTON DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

À LEI Nº 086/2000

1- LEGISLATIVA

1.1 - Proporcionar a continuidade e aperfeiçoamento do processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal, bem como proceder as alterações necessárias à Lei Orgânica Municipal para adaptação às Leis vigentes, principalmente no que se refere ao



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

disposto na Emenda Constitucional nº 19, bem como da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

1.2 - Manutenção e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo do Município;

1.3 - Contratação e treinamento de pessoal necessário para o bom desempenho das atividades do Poder Legislativo;

1.4 - Aquisição e manutenção de móveis e equipamentos para a Câmara Municipal.

2 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 - Instalação da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, compreendendo a aquisição de móveis e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades do Município;

2.2 - Contratação e treinamento de pessoal necessário para o desenvolvimento das atividades da administração municipal;

2.3 - Modernização e aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa da Prefeitura;

2.4 - Elaboração das propostas relativas a legislação básica do Município;

2.5 - Dotar o Município da necessária infra-estrutura no concernente ao atendimento à população no aspecto de documentação como Carteira de Identidade, documentação militar, de Transito, Carteira de Trabalho, etc...;

2.6 - Aquisição de veículos para uso da administração municipal;

2.7 - Construção do prédio para a sede da Prefeitura Municipal;

2.8 - Readaptação de Prédios Públicos para a instalação dos diversos órgãos da administração municipal;

2.9 - Implantação do Sistema de controle do Patrimônio Público Municipal;

2.10 - Aquisição de equipamentos e material permanente, necessários para as unidades administrativas;

2.11 - Promover pagamentos de precatórios judiciais, bem como, do serviço da dívida pública fundada, inclusive o parcelamento de débitos;

2.12 - Autorização de Financiamentos, empréstimos e encargos sociais, respeitando o limite da capacidade de endividamento estabelecido pelo Senado Federal.

2.13 - Incrementar o Sistema de Planejamento e Controle Interno.

3. - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE



3.1 - Dar continuidade às atividades de extensão rural através do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário, e Meio Ambiente, e dar suporte a instalação e manutenção do escritório local da EMATER-PR;

3.2 - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e da Comissão Municipal de Conservação de Solos e Preservação Ambiental;

3.3 - Integração do Programa Paraná 12 Meses;

3.4 - Proporcionar assistência ao produtor rural do Município objetivando a diversificação e o aumento da produção e o aumento da renda familiar.

3.5 - Programa de Calagem e Conservação de Solos;

3.6 - Programa de Apoio ao Produtor Rural, compreendendo o incentivo à piscicultura, construção de abastecedouros comunitários, calcário, sementes, prestação de serviços com a patrulha agrícola mecanizada, e aos adequados manejo e conservação de solos;

3.7 - Proporcionar cursos de profissionalização à população rural;

3.8 - Apoio ao melhoramento genético de rebanhos;

3.9 - Apoio ao reflorestamento mediante a distribuição de sementes e mudas;

3.10 - Programas de apoio a proteção de mananciais;

3.11 - Programa de apoio à preservação do Meio Ambiente e criação de estruturas necessárias voltadas à questão ambiental;

3.12 - Incentivo a agroindustrialização e culturas alternativas;

3.13 - Incentivo ao programa de hortifrutigranjeiros;

3.14 - Incentivo a bovinocultura;

3.15 - Aquisição de equipamentos e material permanente;

3.16 - Aquisição de imóveis.

4. - COMUNICAÇÕES

4.1 - Instalação de Postos de Serviço Telefônico em comunidades do interior ainda não dotadas de tal melhoria;

4.2 - Implantação do Sistema Telefônico da Sede Municipal.

4.3 - Apoio a instalação e manutenção de Posto/ Agencia de Correio.

5. - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA



5.1 - Através de convenios com o Estado do Paraná instalar a Delegacia de Polícia de Bela vista da Caroba;

5.2 - Instalação de Módulo da Polícia Militar(Convênio com o Estado);

5.3 - Aquisição de viaturas policiais(Convênio com o Estado do Paraná).

5.4 - De acordo com as possibilidades, apoiar os órgãos de segurança, no município, para o desenvolvimento de atividades voltadas à segurança da população;

6. - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

6.1 - Incentivo à participação comunitária na escola;

6.2 - Manutenção, ampliação e melhoria da Rede de Ensino de Primeiro Grau no Município;

6.3 - Instalação e melhoria do ensino pré-escolar e Educação Especial;

6.4 - Manutenção e aquisição de veículos para o transporte escolar;

6.5 - Valorização do Quadro de Magistério;

6.6 - Instalação e equipamento de bibliotecas nas escolas;

6.7 - Melhoria do Ambiente Escolar;

6.8 - Dar prosseguimento ao Programa de Merenda Escolar;

6.9 - Apoio aos programas de alfabetização de adultos e ao ensino supletivo;

6.10 - Apoio a estudantes carentes;

6.11 - Apoio a atividades culturais através da promoção de festivais, teatros, concursos, etc.;

6.12 - Apoio a criação de grupos artísticos, folclóricos e campeiro;

6.13 - Incentivar a prática do desporto amador e estudantil através da promoção de eventos;

6.14 - Apoio a participação nos jogos abertos regionais e estaduais;

6.15 - Construção de obras de infraestrutura esportiva, recreação e lazer;

6.16 - Construção de obras de infraestrutura escolar;

6.17 - Aquisição de móveis e equipamentos;

6.18 - Construção e manutenção de quadras esportivas cobertas;

6.19 - Implantação de cursos profissionalizantes, nas diversas áreas de atuação;

6.20 - Construção e manutenção de prédios escolares.



7. - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

7.1 - Ampliação dos sistemas de eletrificação urbana;

7.2 - Apoio a melhoria da eletrificação rural.

8. - HABITAÇÃO E URBANISMO

8.1 - Construção de Núcleos de Habitação Popular Urbanos e Rurais;

8.2 - Ampliação e Melhoria do Sistema de Iluminação Pública;

8.3 - Pavimentação e Urbanização de Vias Urbanas;

8.4 - Construção de Praças, arborização e paisagismo urbano;

8.5 - Elaboração do Plano de Uso e Ocupação do Solo;

8.6 - Ampliação do Quadro Urbano da Sede Municipal através do incentivo a projetos de loteamento;

8.7 - Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitérios e outros serviços de utilidade pública;

8.8 - Regularização dos Loteamentos dos Quadros Urbanos da Sede e Distritos;

8.9 - Aquisição de Imóveis para obras públicas;

8.10 - Melhorias nos Cemiterios Municipais;

8.11 - Programas de Habitação Popular, incluindo loteamentos e destinação de imóveis;

8.12 - Construção de parques.

9. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

9.1 - Proporcionar incentivo a instalação de atividades industriais e comerciais visando melhoria da oferta de empregos e o desenvolvimento econômico;

9.2 - Apoio a criação e manutenção da Associação Comercial e Industrial de Bela Vista da Caroba;

9.3 - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

9.4 - Criação do Parque Industrial de Bela Vista da Caroba.

9.5 - Aquisição de terrenos objetivando a instalação de novas empresas no Município;

9.6 - Construção de Barracões Industriais, objetivando a instalação de indústrias.

10. - SAÚDE E SANEAMENTO



- Saúde

10.1 - Aquisição de ambulância e equipamentos para o setor de saúde, inclusive Gabinete Móvel para atendimento;

10.2 - Manutenção e ampliação do atendimento à saúde da população e em especial aos alunos da rede escolar;

10.3 - Expansão e melhoramentos das Instalações da Rede de Saúde Pública;

10.4 - Participação e suporte às campanhas de vacinação;

10.5 - Integração do Município ao Sistema Único de Saúde;

10.6 - Implantação de programas de medicina preventiva;

10.7 - Implantação de farmácia básica para atendimento de carentes;

- Saneamento

10.8 - Construção de Sistema de Galerias Pluviais;

10.9 - Implantação e melhoria dos Sistemas de Abastecimento d'água;

10.10 - Melhoria das condições de saneamento básico da população;

10.11 - Construção de módulos sanitários;

10.12 - Construção do Aterro Controlado para depósito de reíduos sólidos urbanos.

11. - PREVIDÊNCIA

11.1 - Filiação e manutenção dos Servidores do Município de Bela Vista da Caroba, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

12. - ASSISTÊNCIA SOCIAL

12.1 - Assistência Social a pessoas carentes, maternidade, velhice e principalmente ao menor e adolescente;

12.2 - Implantação e manutenção de Creches;

12.3 - Incentivo e auxílio à criação das Associações Comunitárias;

12.4 - Apoio à entidades beneficentes;

12.5 - Instituição do Fundo Municipal de Assistência Social objetivando a assistência emergencial a carentes, idosos crianças e adolescentes e maternidade;

12.6 - Criação e construção do Centro de Convivência de Idosos;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

12.7 - Criação e construção de Centros Comunitários e de Múltiplo Uso;

12.8 - Aquisição de equipamentos e material permanente para o Centro de Convivência de Idosos, Centros Comunitários e de Múltiplo Uso.

12.9 - Manter e apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

13. - TRANSPORTE

13.1 - Aquisição de Equipamentos Rodoviários visando a formação do Parque de Máquinas da Prefeitura;

13.2 - Restauração, Cascalhamento, Calçamento e Pavimentação de estradas integrantes da Rede Viária Municipal com recursos próprios ou através de convenio com o Estado do Paraná ou Govêrno Federal;

13.3 - Construção de Pontes, pontilhões e bueiros em estradas vicinais;

13.4 - Manutenção da rede viária em condições para o escoamento da safra agrícola;

13.5 - Construção e equipamento das instalações para o Departamento de Viação e Desenvolvimento Urbano, Parque de Máquinas e Oficina.

Bela Vista da Caroba-Pr, 24 de Agosto de 2000.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal